

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	025/2022
Projeto nº:	2331/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.
Autoria:	Poder Legislativo
Distribuição:	19/04/2022
Comissões Técnicas:	(X) CCJR () CFOG () CODSP () CLPFC (X) CESAS () CEDP
Apreciação Única:	
1ª Apreciação:	27/04/2022
2ª Apreciação:	04/05/2022
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	04/05/2022
Lei Sancionada em:	11/05/2022
Numero da Lei:	697/2022
Publicações:	AMP, Edição 2516 em 12/05/2022



PROJETO DE LEI Nº **2331/2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

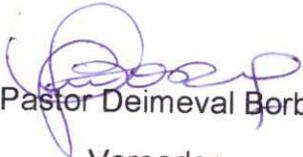
Os Vereadores Pastor Deimeval Borba e Airton Tomazi, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno submetem à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

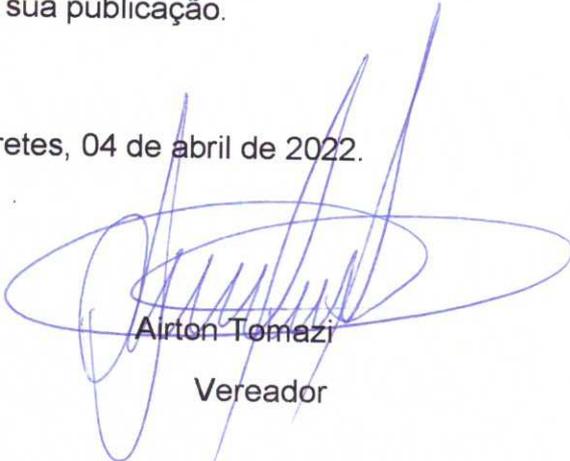
Art. 1º. Fica obrigada a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para o acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. O profissional de apoio ou professor auxiliar deverá ser especializado com habilitação em educação especial, autismo, psicopedagogia e/ou neuropsicopedagogia devidamente comprovado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de abril de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Vereador


Airton Tomazi
Vereador



Justificativa: **2331/2022**

O presente Projeto de Lei é fruto das reivindicações e anseios da população morretense que “abraçou” a causa das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista os quais foram afetados pela decisão da Secretaria Municipal de Educação que, neste ano letivo de 2022 iniciou as aulas da educação básica sem os acompanhantes/tutores para as crianças portadoras desse transtorno.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que as instituições de ensino, inclusive privadas, tenham projetos pedagógicos inclusivos e que possibilitem a efetiva participação das pessoas com deficiência, por meio de medidas individualizadas e com oferecimento de profissional de apoio escolar.

Da mesma forma, a Lei 12.764/2012 fixa direitos específicos para o autista, ela dispõe que, em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

O profissional de apoio é um instrumento de acessibilidade e é garantido por nossa legislação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.357/DF, assentou que o ensino inclusivo em todos os níveis de educação é imperativo que se põe mediante regra explícita, de modo que “não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar a sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu capítulo IV”.

A preocupação quanto à necessidade de um profissional de apoio para a concretização do ensino inclusivo parece ajustar-se ao fato de que algumas crianças e adolescentes com deficiência não conseguem aprender da mesma forma que os alunos que não possuem nenhuma limitação. Aqueles, muitas vezes, dependem do apoio especializado de alguém que lhes explique,

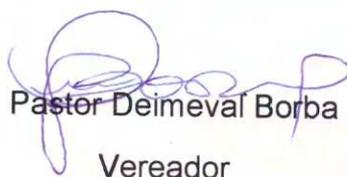


na sua linguagem e de acordo com suas limitações, o conteúdo passado pelo professor regente em sala de aula.

O papel principal do professor auxiliar é promover a interação social do aluno com o meio escolar: colegas de classe, professores e funcionários. Uma vez estabelecida a necessidade de professor auxiliar determinada por um médico, a escola tem obrigação de conceder esse benefício, sendo pública ou privada. Este projeto de lei, vem para corroborar um direito já conquistado pela Lei Brasileira de Inclusão, fundamentada pela Constituição Federal, porém que infelizmente não vem sendo garantido pela rede de ensino neste Município. Em razão do acima exposto, nosso pedido é no sentido de que os Vereadores se manifestem pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 04 de abril de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Vereador


Ailton Tomazi
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2022.

Mem. Int. 026/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 “dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 025/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2022.

Mem. Int 023/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

RECEBIDO

EM: 07 / 04 / 2022

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2331/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria deste Legislativo Municipal proposto para o fim de dispor sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular disponibilizar profissional de apoio aos alunos autistas.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, embora exista alguma discussão acerca da inexistência de competência municipal para tratar sobre a presente matéria, entende-se que em virtude dos acontecimentos específicos relacionados a ausência dos tutores aos autistas no Município de Morretes, necessário se faz a confirmação do teor da lei federal, a fim de que o Município venha a efetivamente cumprir o mandamento legal para tanto, observada também as implicações municipais, mais específicas e condizentes ao interesse local.

Assim, entende-se que neste caso, não haverá irregularidade no projeto, posto que a Câmara Municipal, possui competência para legislar sobre matérias específicas de interesse local, conforme disposto no art. 7.º, I da Lei Orgânica Municipal bem como o Poder Legislativo possui iniciativa legislativa conforme previsão do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à matéria inserida no projeto, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei n.º 2331/2022 é promover a proteção das pessoas portadoras de autismo, mediante providência já manifestada em Lei Federal destinada a garantia e promoção dos direitos assegurados a tais pessoas.

O Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o *status* de emenda constitucional - prevê no artigo 4º, item 1, que:

"Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a:

"a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º:

"Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Em específico no caso do autismo, a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diversos direitos, nos seguintes termos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

Conclui-se, portanto, que cabe ao Poder Público assegurar efetivamente o direito à educação, à saúde e ao bem-estar de todos os portadores desse transtorno, como garantia de direito à vida.

Aliás, é previsto no texto constitucional vigente e também em normas infraconstitucionais, que a educação é direito de todos, sem distinções, como garantia de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, II da CF/1988.

O brilhante doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2001) bem define a dignidade humana, in litteris:

"Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos."

Dessa forma, o conteúdo do presente projeto está em consonância com as diretrizes relacionadas às políticas públicas que devem ser implementadas quanto à matéria tratada:

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

(...)

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Conforme já mencionado a Constituição Federal, deixa patente em suas disposições a proteção das pessoas com deficiência seja no sistema de educação, no mercado de trabalho, na garantia de direitos previdenciários, dentre outros, e nesse sentido há o artigo 208, e seus incisos III e IV:

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Com a promulgação da Lei n.º 12.764/2012, esta foi a primeira lei a considerar o autista como uma pessoa com deficiência e, entre os direitos alcançados está o de ter acompanhante especializado em sala de aula, conforme aduz o seu artigo 3º:

"em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado."

Este dispositivo, em destaque, denota um grandioso passo para a educação inclusiva. Antes dessa lei, as pessoas com autismo não dispunham de legislação específica para que tivessem os seus direitos de acesso à educação assegurados.

De igual forma, a Lei n.º 13.146/2015 garante que os discentes com autismo, ou outro transtorno que exija tratamento especial, tenham acesso à escola. E, portanto, a instituição escolar deverá prover as adaptações que favoreçam o desenvolvimento da criança ao espaço em questão.

Lembremos que o ser humano enquanto ser social se desenvolve em contato com outras pessoas, e dessa forma, vai colaborando para o adequado desenvolvimento do autista bem como a superação de suas dificuldades.

Portanto, a existência do acompanhante faz-se essencial dentro do contexto escolar posto que atuará como facilitador de relações entre o discente e os demais alunos, não retirando o papel do professor, que deve atuar junto com acompanhante, desempenhando suas funções no procedimento de desenvolvimento do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

(trecho extraído de parecer in <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/parecer-juridico-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes-portadores-de-transtorno-de-espectro-autista-tea-no-direito-brasileiro-vigente>)

Também os Tribunais pátrios, assim já se manifestaram:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO A ACOMPANHAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. LEI N.º 12.764/2012. I - O acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do art. 208 da CFRB/88 estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. II - Dever do Estado de assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a frequência a sistema educacional inclusivo, com a presença de mediador, ou seja, será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o acesso à educação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro. III - Sentença confirmada em sede de reexame necessário. (TJGO - REEXAME NECESSÁRIO- 0074198-64.2016.8.09.0052)

Por se tratar de projeto de iniciativa deste Legislativo Municipal cuida-se observar se haverá a criação de despesa para sua implementação e consequente impacto econômico.

Ocorre que conforme informação trazida em justificativa ao projeto, até pouco tempo atrás existia a presença de professor auxiliar ou profissional de apoio (tutores) aos autistas em sala de aula, sendo portanto, uma providência atual no âmbito escolar deste Município.

Dessa maneira, entende-se que o Município já conta em seu orçamento com recursos próprios em aptidão e atendimento da providência a ser instituída obrigatoriamente por via da aprovação deste projeto de lei, a ser executada pela Secretaria Municipal da Educação em atendimento às finalidades do projeto. Isto não representará prejuízo ao erário público, até porque há notícia de que já existe em trâmite, neste Município, um Processo Seletivo para fins de contratação dos tutores em questão.

Ante ao exposto, esta procuradoria opina pelo seguimento do trâmite do presente projeto eis que **não apresenta inconstitucionalidades jurídicas, apresentando-se apto à sua aprovação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de abril de 2022.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.331/2022

SÚMULA: QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de abril de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de abril de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.331/2022

SÚMULA: QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de abril de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Isael Alves da Silva.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de abril de 2022.

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2331/2022

SÚMULA - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELCTUAL E TRASNTORNO DO ESPECTRO AUTISTA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de abril de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de abril de 2022.

Vereadora- Luciane Costa Coelho

EXMO. SENHOR.

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2331/2022

“SÚMULA – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFESSOR DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2022.


ISAEL ALVES DA SILVA
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Isael Alves da Silva*
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2331/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Relatório

Na data de 04/04/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2331/2022, que trata sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno de espectro autista. Posteriormente no dia 19/04/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 20/04/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2331/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado, tendo em vista que a existência do acompanhante faz-se essencial dentro do contexto escolar posto que atuará como facilitador de relações entre o discente e os demais alunos, não retirando o papel do professor, que deve atuar junto com o acompanhante, desempenhando suas funções no procedimento de desenvolvimento do aluno. Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de abril de 2022

Luciane Costa Coelho
Relatora

Jael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS
SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº2331/2022**

SUMULA Institui o “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE APOIO OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

Relatório

Na data de 04 de abril de 2022 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 06 de abril o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 07 de abril o Presidente desta comissão, Vereador Isael Alves da Silva, designou á si mesmo como relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2331/2022, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa o Vereador designado relator exara parecer Favorável, tendo em vista a importância dos professores auxiliares e os profissionais de apoio para um melhor desenvolvimento do aluno.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões 26 de abril de 2022.


Isael Alves da Silva





TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.331/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 26/04/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 025/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (x) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

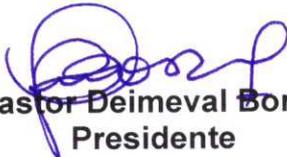
- (x) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 27/04/2022

2ª votação: 04/05/2022

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.331/2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Pastor Deimeval Borba e Airton Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para o acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. O profissional de apoio ou professor auxiliar deverá ser especializado com habilitação em educação especial, autismo, psicopedagogia e/ou neuro psicopedagogia devidamente comprovado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 04 de maio de 2022.

Fabiano Cit
Vice Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de maio de 2022.

Ofício nº 073/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 180 a 183 e 185 a 202/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 13ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 04 de maio do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 039 e 040/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.301/2021 e nº 2.331/2022, aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2022



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO N° 2242 / 2022

DATA: 05/05/2022 - :15:06:18

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes	RG/Insc. Est.:	
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	Bairro:	CENTRO
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,	CEP:	83350-000
Complemento:	Prédio Principal	Celular:	(41) 3462-1386
Cidade:	MORRETES -		
Telefone:	(41) 3462-1386		

ASSUNTO/MOTIVO: Geral

Câmara Municipal de Morretes , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício n°073/2022

Observação: Arquivos entregue em mãos

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Data	Usuário	Descrição	Documento
05/05/2022 15:06:21	10838441998	Ofício.jpg	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 324/2022 – GAB.

Morretes, 11 de maio de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

- **Indicação nº 0436/2021, de autoria dos Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Marcela da Silva Elias.**

- **Indicação nº 0439/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.**

Cópia do Memorando Interno nº 358/2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.

- **Indicação nº 0446/2021, de autoria do Vereador Fabiano Cit.**

Cópia do Memorando Interno nº 404/2021, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

- **Indicação nº 0449/2021, de autoria dos Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Fabiano Cit.**

Cópia do Memorando Interno nº 405/2021, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

- **Indicação nº 0146/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alface.**

Cópia do Memorando Interno nº 0234/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

- **Requerimento nº 0036/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alface.**

Cópia do Memorando Interno nº 0233/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 695/2022, 696/2022 e 697/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 11 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Pastor Deimeval Borba e Airton Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para o acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. O profissional de apoio ou professor auxiliar deverá ser especializado com habilitação em educação especial, autismo, psicopedagogia e/ou neuro psicopedagogia devidamente comprovado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 11 de maio de 2022.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 11 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.331/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Pastor Deimeval Borba e Airtom Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para o acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. O profissional de apoio ou professor auxiliar deverá ser especializado com habilitação em educação especial, autismo, psicopedagogia e/ou neuro psicopedagogia devidamente comprovado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 11 de maio de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:C404A9E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/05/2022. Edição 2516
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.331/2022 foi aprovado na 13ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 697 de 11 de maio de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 025/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de maio de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo